

INSTRUÇÕES PRÁTICAS

relativas às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância

A presente edição coordena as instruções práticas relativas às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, adoptadas em 15 de Outubro de 2004 (JO L 361, de 8 de Dezembro de 2004, p. 15) e as alterações a estas instruções, adoptadas em 27 de Janeiro de 2009 (JO L 29, de 31 de Janeiro de 2009, p.51).

A presente edição não tem valor jurídico. Por esta razão, foram omitidos os vistos e os considerandos.

DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS TÉCNICOS DE COMUNICAÇÃO

1. A transmissão à Secretaria, prevista no artigo 37.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, da cópia do original assinado de um acto processual pode ser feita:

- por telecópia (número de fax: +352 43 37 66),

- em anexo a um correio electrónico (endereço electrónico: ecj.registry@curia.europa.eu)

2. Em caso de transmissão por correio electrónico, só será aceite uma cópia digital (scanner) do original assinado. Um simples ficheiro electrónico ou um ficheiro com uma assinatura electrónica ou um fac-simile de assinatura elaborado em computador não preenche os requisitos do artigo 37.º, n.º 6, do Regulamento de Processo.

Pede-se se que os documentos sejam digitalizados numa resolução de 300 DPI e que, na medida do possível, sejam apresentados em formato PDF (imagens e texto) recorrendo aos programas Acrobat ou Readiris 7 Pro.

3. A apresentação de uma peça por telecópia ou correio electrónico apenas é válida para efeitos da observância de um prazo se o original assinado der entrada na Secretaria o mais tardar dentro do prazo, previsto no artigo 37.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, de dez dias após a referida apresentação. O original assinado deve ser enviado sem demora, imediatamente após o envio da cópia, sem introdução de correcções ou modificações, por mais pequenas que sejam.

Em caso de divergência entre o original assinado e a cópia anteriormente apresentada, só a data de apresentação do original assinado é tomada em consideração.

4. A declaração de uma parte afirmando, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, que aceita receber notificações através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação deve conter a indicação do número de telecopiador e/ou o endereço electrónico para o qual Secretaria lhe pode enviar as notificações. O computador do destinatário deve dispor de um programa (p. ex. Acrobat ou Readiris 7 Pro) adequado à visualização das notificações da Secretaria, que serão feitas em formato PDF.

DA APRESENTAÇÃO DOS ARTICULADOS

5. Os articulados e peças das partes devem ser apresentados * de modo a permitir a gestão electrónica dos documentos pelo Tribunal, nomeadamente a possibilidade de digitalizar documentos e de efectuar o reconhecimento dos caracteres.

A fim de permitir a utilização destas técnicas, deverão ser respeitadas as seguintes exigências:

- (1) Papel branco, sem linhas, de formato A4. Texto apenas de um dos lados ("frente" e não "frente e verso").
- (2) As páginas do articulado e, se for caso disso, dos anexos devem ser agrupadas de modo a poderem ser facilmente separadas (não se deve recorrer a encadernações ou a outros meios de fixação permanente, como cola, agrafes, etc.).
- (3) O texto deve ser escrito em caracteres de tipo corrente (como, por exemplo, Times New Roman, Courier ou Arial), de tamanho, pelo menos, de 12 pt no texto e de 10 pt nas notas de pé de página, a 1,5 espaços, e com margens esquerda e direita, topo e pé de página de, pelo menos, 2,5 cm.
- (4) As páginas do articulado devem ser numeradas, em cima à direita, de modo contínuo por ordem crescente. Essa numeração deve abranger igualmente, de modo contínuo, o conjunto das páginas das peças anexas

* O endereço postal do Tribunal é:
Cour de justice des Communautés européennes
L - 2925 LUXEMBOURG

ao articulado, a fim de ser possível certificar, através da contagem das páginas, que, quando os anexos são digitalizados, todas as páginas são efectivamente incluídas.

6. Na primeira página do articulado devem figurar as indicações seguintes:
 - (1) a denominação do articulado (petição inicial, petição de recurso, contestação, resposta, réplica, tréplica, pedido de intervenção, alegações de intervenção, observações sobre as alegações de intervenção, questão prévia de inadmissibilidade, etc)

Quando numa resposta seja pedida a anulação total ou parcial da decisão do Tribunal de Primeira Instância com base num fundamento não suscitado no recurso da referida decisão do Tribunal de Primeira Instância, a denominação do articulado indicará que se trata de uma resposta com recurso subordinado.
 - (2) o número do processo (C.../..) se já tiver sido comunicado pela Secretaria;
 - (3) a designação do/da demandante ou recorrente e do/da demandado/a ou recorrido/a e, nos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, a indicação da decisão recorrida e das partes perante aquele Tribunal;
 - (4) a designação da parte em representação da qual o articulado é apresentado;
7. Todos os parágrafos do articulado devem ser numerados.
8. A assinatura do articulado pelo agente ou advogado da parte deve figurar no fim do articulado.

DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO DOS PRINCIPAIS ARTICULADOS

A. Acções e recursos directos

Petição inicial

9. A petição inicial deve incluir as menções previstas no artigo 38.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Processo.
10. No início da petição devem figurar:

- (1) o nome e o domicílio do/da demandante ou recorrente;
 - (2) o nome e a qualidade do agente ou advogado do/da demandante ou recorrente;
 - (3) a designação da parte ou das partes contra a qual ou as quais a acção ou o recurso é intentado;
 - (4) as declarações mencionadas no artigo 38.º, n.º 2 (escolha de domicílio no Luxemburgo e/ou aceitação de notificações por telecopiador ou outros meios técnicos de comunicação).
11. A um recurso de anulação deve ser anexada a cópia do acto impugnado, identificando-o como tal.
 12. Recomenda-se que seja junto à petição um resumo dos fundamentos e principais argumentos invocados, a fim de facilitar a redacção da comunicação para o Jornal Oficial prevista no artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, que será preparada pela Secretaria. O resumo não deve exceder duas páginas.
 13. No início ou no fim da petição deve figurar a formulação precisa dos pedidos do/da demandante/recorrente.
 14. A introdução da petição deve ser seguida de uma breve exposição dos factos do litígio.
 15. A argumentação jurídica deve ser estruturada em função dos fundamentos invocados. Recomenda-se que, após a exposição dos factos do litígio, se enunciem de forma sumária e esquemática os fundamentos invocados.

Contestação ou resposta

16. A contestação ou resposta deve incluir as indicações previstas no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.
17. No início devem figurar, além do número do processo e da indicação do/da demandante ou recorrente:
 - (1) o nome e o domicílio do/da demandado/a ou recorrido/a;
 - (2) o nome e a qualidade do agente ou advogado do/da demandado/a ou recorrido/a;
 - (3) as declarações relativas à escolha de domicílio no Luxemburgo e ou à aceitação de notificações por telecopiador ou outros meios técnicos de

comunicação (artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo).

18. No início ou no fim deve figurar a formulação precisa dos pedidos do/da demandado/a ou recorrido/a.
19. A argumentação deve, na medida do possível, ser estruturada em função dos fundamentos invocados na petição.
20. O quadro factual ou jurídico apenas deve ser reproduzido na medida em que a apresentação que deles seja feita na petição seja impugnada ou exija uma clarificação. Qualquer impugnação dos factos alegados pela parte contrária deve ser expressa e indicar com precisão o facto em causa.

Réplica e tréplica

21. A réplica e a tréplica apenas devem retomar o quadro factual ou jurídico na medida em que a sua apresentação nos articulados precedentes seja impugnada ou, a título excepcional, exija uma clarificação. Qualquer impugnação deve ser expressa e indicar com precisão o elemento de facto ou de direito em causa.

Alegações de intervenção

22. As alegações de intervenção apenas devem desenvolver argumentos novos relacionados com os já apresentados pela parte em apoio da qual a intervenção é feita. Podem limitar-se a fazer referência aos outros argumentos.

As alegações de intervenção apenas devem retomar o quadro factual ou jurídico na medida em que a sua apresentação nos articulados das partes principais seja impugnada ou exija uma clarificação. Qualquer impugnação deve ser expressa e indicar com precisão o elemento de facto ou de direito em causa.

B. Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância

Petição de recurso

23. A petição de recurso deve incluir as indicações previstas no artigo 112.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.
24. No início da petição devem figurar:
 - (1) o nome e o domicílio do/da recorrente;

- (2) o nome e a qualidade do agente ou advogado do/da recorrente;
 - (3) a indicação da decisão do Tribunal de Primeira Instância que é objecto de recurso (natureza, formação de julgamento, data e número do processo) e das partes no Tribunal de Primeira Instância;
 - (4) a indicação da data em que a decisão do Tribunal de Primeira Instância foi notificada ao/à recorrente;
 - (5) as declarações relativas à escolha de domicílio no Luxemburgo e/ou à aceitação de notificações por telecopiador ou outros meios técnicos de comunicação.
25. À petição de recurso deve ser junta uma cópia da decisão do Tribunal de Primeira Instância objecto do recurso.
26. Recomenda-se que seja junto à petição de recurso um resumo dos fundamentos e principais argumentos invocados, a fim de facilitar a redacção da comunicação no Jornal Oficial prevista no artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, que será preparada pela Secretaria. O resumo não deve exceder duas páginas.
27. No início ou no fim da petição deve figurar a formulação precisa dos pedidos do/da recorrente (artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento de Processo).
28. Em geral, não é necessário descrever os antecedentes e o objecto do litígio; basta fazer referência à decisão do Tribunal de Primeira Instância.
29. A argumentação jurídica deve ser estruturada em função dos fundamentos do recurso, nomeadamente dos erros de direito invocados. Recomenda-se que esses fundamentos sejam enunciados de forma sumária e esquemática no início da petição.

Resposta

30. A resposta deve incluir as indicações previstas no artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.
31. No início da resposta devem figurar, além do número do processo e da indicação do recorrente:
- (1) o nome e o domicílio da parte que a apresenta;
 - (2) o nome e a qualidade do agente ou advogado que representa essa parte;
 - (3) a data em que o recurso foi notificado à parte;
 - (4) as declarações relativas à escolha de domicílio no Luxemburgo e/ou à

aceitação de notificações por telecopiador ou outros meios técnicos de comunicação.

32. No início ou no fim da resposta deve figurar a formulação precisa dos pedidos da parte que a apresenta.
33. Se os pedidos formulados na resposta tiverem por objecto a anulação, total ou parcial, da decisão do Tribunal de Primeira Instância com base num fundamento não suscitado no recurso da referida decisão do Tribunal de Primeira Instância, é conveniente indicá-lo no título do articulado ("resposta com recurso subordinado").
34. A argumentação jurídica deve, na medida do possível, ser estruturada em função dos fundamentos invocados pelo/a recorrente e/ou, eventualmente, dos fundamentos invocados no âmbito do recurso subordinado.
35. Dado que o quadro factual e jurídico já foi objecto do acórdão recorrido, só a título excepcional deve ser retomado na resposta, na medida em que a sua apresentação na petição de recurso seja impugnada ou exija uma clarificação. Qualquer impugnação deve ser expressa e indicar com precisão o elemento de facto ou de direito em causa.

Réplica e tréplica

36. Em geral, a réplica e a tréplica não devem retomar o quadro factual ou jurídico. Qualquer impugnação deve ser expressa e indicar com precisão o elemento de facto ou de direito em causa.

Alegações de intervenção

37. As alegações de intervenção apenas devem desenvolver argumentos novos se tiverem uma relação com os já apresentados pela parte em apoio da qual a intervenção é feita. Podem limitar-se a uma simples referência aos outros argumentos.

As alegações de intervenção apenas devem retomar o quadro factual ou jurídico na medida em que a sua apresentação nos articulados das partes principais seja impugnada ou exija uma clarificação.

Qualquer impugnação deve ser expressa e indicar com precisão o elemento de facto ou de direito em causa.

DA JUNÇÃO DE ANEXOS AOS ARTICULADOS

38. A argumentação jurídica submetida à apreciação do Tribunal de Justiça deve figurar nos articulados e não nos anexos.

39. Só devem ser anexas a um articulado as peças mencionadas no texto do mesmo e que sejam necessárias para provar ou ilustrar o respectivo conteúdo.
40. A apresentação de anexos só é aceite se for acompanhada de uma lista de anexos (artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento de Processo). Essa lista deve comportar, em relação a cada documento anexo:
- (1) o número do anexo;
 - (2) uma descrição sucinta do anexo, com a indicação da sua natureza (p. ex. "carta" com indicação da data, do autor, do destinatário e do número de páginas);
 - (3) a indicação da página do articulado e do número do parágrafo em que o documento é mencionado e que justifica a sua apresentação.
41. Se, por razões de conveniência do Tribunal de Justiça, forem apresentados em anexo a um articulado cópias de decisões judiciais, de referências doutrinárias ou de actos legislativos, estes devem ser separados dos outros documentos anexos.
42. Qualquer referência a um documento apresentado deve identificar o anexo, indicando o seu número tal como figura na lista de anexos e o articulado ao qual tenha sido anexado. No âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, quando o documento já tenha sido apresentado naquele Tribunal, deve igualmente ser indicada a identificação do documento utilizada no Tribunal de Primeira Instância.

DA REDACÇÃO E DA EXTENSÃO DOS ARTICULADOS

43. Com vista a contribuir para a tramitação célere dos processos, o redactor de um articulado deve ter em conta, designadamente, os seguintes elementos:
- o articulado é a base do estudo do processo e, para facilitar esse estudo, deve ser estruturado, conciso e sem repetições;
 - o articulado deve, em geral, ser traduzido e, para facilitar a tradução e permitir que esta seja tão fiel quanto possível, recomenda-se a utilização de frases e estruturas simples e de um vocabulário simples e preciso,
 - o tempo necessário para a tradução e a duração do estudo do processo são proporcionais à extensão dos articulados apresentados e, quanto mais concisos estes forem, mais rápido será o tratamento do processo.

44. A experiência do Tribunal de Justiça demonstra que um articulado útil pode limitar-se, salvo circunstâncias especiais, a 10 ou 15 páginas, podendo as réplicas, as trélicas e as contestações ou respostas, limitar-se a 5 ou 10 páginas.

DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO ACELERADA

45. A parte que, em requerimento separado, nos termos do artigo 62.º-A do Regulamento de Processo, pede ao Tribunal de Justiça que julgue o processo seguindo uma tramitação acelerada, deve fundamentar sucintamente a especial urgência do processo. Esse pedido não deve, salvo circunstâncias especiais, exceder 5 páginas.
46. Uma vez que a tramitação acelerada é principalmente oral, a parte que solicita a sua aplicação deve limitar o seu articulado a uma exposição sumária dos fundamentos invocados. Este articulado não deve, salvo circunstâncias especiais, exceder 10 páginas.

DOS PEDIDOS DE APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA NOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

47. Caso tal seja pedido, o presidente pode autorizar a apresentação de uma réplica se esta for necessária para permitir ao recorrente defender o seu ponto de vista ou para preparar a decisão sobre o recurso.

Esse pedido não deve, salvo circunstâncias especiais, exceder 2 a 3 páginas e deve limitar-se a indicar concisamente as razões específicas pelas quais, segundo o recorrente, é necessária uma réplica. O pedido deve ser compreensível em si, sem que seja necessária referência à petição de recurso ou à resposta.

DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA DE ALEGAÇÕES

48. O Tribunal de Justiça pode decidir não organizar audiência de alegações quando nenhuma das partes tiver pedido para ser ouvida em alegações orais (artigos 44.º-A e 120.º do Regulamento de Processo). Na prática, e não sendo apresentado um pedido nesse sentido, só muito raramente é organizada uma audiência de alegações.

O pedido deve indicar os motivos pelos quais a parte deseja ser ouvida. Esses

motivos devem resultar de uma apreciação concreta da utilidade de uma audiência de alegações para a parte em causa e indicar os elementos dos autos ou da argumentação que essa parte considera necessário desenvolver ou refutar de forma mais detalhada numa audiência. A apresentação de motivos de ordem geral, relativos à importância do processo ou das questões a decidir, não é suficiente.

DA PREPARAÇÃO E DO DESENVOLVER DAS AUDIÊNCIAS DE ALEGAÇÕES

49. A convocatória para a audiência de alegações informa as partes sobre as eventuais medidas de organização da audiência decididas pelo Tribunal. Estas medidas podem consistir, designadamente, em convidar as partes, durante a audiência, a responder a certas perguntas, a tomar posição sobre pontos bem determinados, a concentrar as suas alegações sobre certos aspectos do processo ou certos pontos em especial ou em convidar as partes que defendam o mesmo ponto de vista a concertarem-se para efeitos da audiência

Antes do início da audiência, os agentes ou advogados são convidados para uma breve troca de impressões com a formação de julgamento sobre a organização da audiência. O juiz-relator e o advogado-geral podem, nessa ocasião, indicar os pontos que consideram que as alegações deveriam tratar com maior profundidade.

50. A audiência comporta, em regra, três partes: as alegações, as perguntas dos membros do Tribunal e as réplicas.

Tendo em conta que o Tribunal já tem conhecimento dos articulados apresentados na fase escrita, as alegações têm por objectivo realçar ou aprofundar os aspectos que o alegante considera particularmente importantes para a decisão do Tribunal. As alegações devem evitar repetir o que já ficou dito na fase escrita. É normalmente supérfluo recordar o quadro factual e jurídico do processo.

Recomenda-se que as alegações se iniciem com a apresentação do plano que será seguido.

As respostas às eventuais perguntas feitas antecipadamente pelo Tribunal para resposta na audiência devem ser dadas no momento destas alegações.

Se o Tribunal tiver convidado os participantes na audiência a concentrar as suas alegações em certos pontos bem determinados, os alegantes só deverão abordar outros aspectos do processo se considerarem que estes têm especial importância para a decisão do Tribunal.

Na medida do possível, os alegantes que defendam teses semelhantes devem evitar expor novamente os argumentos já apresentados na mesma audiência.

No que diz respeito à duração das alegações, ver n.º 51, *infra*.

As perguntas dos membros do Tribunal destinam-se normalmente a permitir aos alegantes, tendo em conta tanto as suas alegações como os articulados apresentados na fase escrita, clarificar ou aprofundar certos aspectos.

As *réplicas* destinam-se a permitir aos alegantes reagir brevemente, e apenas se o considerarem necessário, a observações formuladas na audiência. Uma réplica deve limitar-se às referidas observações e não pode transcender esse quadro.

51. Nas audiências perante o tribunal pleno, a grande secção e as secções de cinco juízes, a duração das alegações é limitada a vinte minutos e nas audiências perante as secções de três juízes no máximo a quinze minutos. A duração das alegações de um interveniente nas acções e recursos directos e nos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância é, perante todas as formações, limitada a quinze minutos.

Excepcionalmente, estes limites podem ser ampliados, mediante pedido acompanhado de fundamentação circunstanciada, o qual deve ser enviado ao Tribunal o mais tardar duas semanas antes da data da audiência.

A convocatória para a audiência convida os agentes e advogados a informar a Secretaria da duração previsível das alegações. As indicações dadas servem para planificar os trabalhos do Tribunal e os tempos de uso da palavra anunciados não podem ser ultrapassados.

52. As alegações são frequentemente seguidas pela formação de julgamento através de interpretação simultânea. Para permitir a interpretação, é necessário falar a um ritmo natural e não forçado, utilizando frases curtas e de estrutura simples.

Não é aconselhável ler um texto redigido previamente. É preferível falar com base em notas bem estruturadas. Se, porém, as alegações forem preparadas por escrito, na redacção do texto recomenda-se que seja tido em conta o facto de que esse texto será apresentado oralmente, devendo aproximar-se, tanto quanto possível, de uma exposição oral. Para facilitar a interpretação, os agentes e advogados são convidados a enviar previamente por telecopiador (Fax (352) 4303-3697) ou por correio electrónico (interpret@curia.europa.eu) o eventual texto ou suporte escrito das suas alegações à Direcção da Interpretação.